



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.002241/2003-63
Recurso nº 146.379 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-01.221 – 1ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa:

DECADÊNCIA. CSLL. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece do recurso que tem como base legal dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF). A decadência das contribuições sociais segue as regras dos demais tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 8.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmar Fonsêca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir

Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

Relatório

Com fundamento no art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RCSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, Anexo II, de 25 de junho de 200, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial em face do Acórdão n. 101-95.263, de 10.11.2005 (fls. 330/335), proferido pela Egrégia Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA CSLL. A decadência da CSLL se submete às regras do CTN.”

Trata-se de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro dos anos-calendário de 1993 e 1994, do qual o contribuinte tomou ciência em 23 de setembro de 2003. O lançamento foi efetuado por ter sido apurada, em ação fiscal, falta de recolhimento da CSLL.

Conforme Termo de Constatação (fls. 33/34), a empresa deixou de recolher a CSLL em virtude de Mandado de Segurança (fls. 96/122), tendo a ação transitado em julgado em fevereiro de 1993. O Delegado da Receita Federal, considerando o entendimento da PGFN no sentido de que, a partir do período de apuração de 1992, o interessado não estava amparado por decisão judicial, determinou a verificação dos recolhimentos da CSLL (fls. 123/125). Conforme determinação superior e entendimento da PGFN, foi lavrado o Auto de Infração.

Em sede de impugnação, a interessada suscitou a decadência. Alegou, ainda, que não recolheu CSLL por possuir decisão, transitada em julgado, desonerando-a dessa obrigação. Faz referência ao Parecer PGFN/CRJ 3.401, publicado em 02/01/2003, que conclui pela imutabilidade da decisão transitada em julgado, salvo em decorrência de procedimento revisional rescisório. Diz que a fiscalização não pode lançar o referido tributo, sob pena de afrontar comando judicial. Aduz que, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/1996, não se pode cogitar o lançamento de multa de ofício, uma vez que o direito de não recolher foi obtido mediante medida liminar, ratificada por acórdão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão n 4.974, de 7 de abril de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de apuração: 01/06/1993 a 30/12/1994

Ementa:

DECADÊNCIA. O prazo decadencial da CSLL é de dez anos, conforme art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Apurada insuficiência de recolhimento, é cabível lançamento.

Ciente da decisão em 28 de maio de 2004 (fl. 63), a empresa ingressou com recurso voluntário, reeditando as razões declinadas na impugnação. A e. Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência suscitada.

Em seu especial (fls. 338/348), a Fazenda Nacional argumenta, em síntese, que o e. Colegiado *a quo* não aplicou ao caso, o disposto pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, o que, supostamente, ensejaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do citado artigo da referida lei. Aduz que, ao "julgar inaplicável o art. 45 da Lei n. 8.212/91, sob o argumento de que esse dispositivo estaria regulando matéria reservada à lei complementar, a e. Câmara declarou a inconstitucionalidade da norma", o que não poderia ser feito no âmbito deste órgão administrativo.

Ante o atendimento aos requisitos para sua admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso, conforme despacho PRESI nº 101-074/2006, de 28.07.2006.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls. 366/382).

Em sessão plenária realizada em 03.12.2007 o presente processo distribuído por sorteio ao conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, conforme registro de fls. 423. Em razão do i. conselheiro não compor atualmente este Colegiado, os autos foram redistribuídos por sorteio a este Relator, conforme Ata da Sessão desta Primeira Turma da CSRF, realizada em 25.05.2011.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso da Fazenda Nacional foi interposto tempestivamente, desafia decisão não unânime da Câmara *a quo* e, nos termos do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF) demonstra fundamentadamente que a decisão recorrida apresenta suposta contrariedade à lei.

No entanto, não deve ser conhecido, pelas seguintes razões.

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional tem por fundamento a contrariedade ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais. Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei Nº 8.212/1991, editando a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Sobre os recursos pendentes de julgamento e efeitos da aludida súmula, o Decreto nº 2.346/99 determina o seguinte:

"Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV- sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, **devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado***

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.” (os grifos não constam do original)

Em consequência, tendo em vista que o recurso interposto pela Fazenda Nacional questiona unicamente a contrariedade à norma que foi declarada inconstitucional pelo STF, a análise do recurso restou prejudicada, por perda de objeto, em face do que dispõe o Parágrafo único do art. 4º do aludido Decreto nº 2.346/99.

Assim, em face da Súmula Vinculante do STF nº 8, não se conhece do recurso que tem como base legal dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante do exposto, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas também os órgãos julgadores da Administração Fazendária vinculados à referida súmula, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 16/11/2011 10:45:46.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 16/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/11/2011 e CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 16/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0619.09007.RB13

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F8F20B8B66E6B342EFFD2B220529852B395A135D